

Consignação em pagamento - Depósito insuficiente - Improcedência do pedido - Não cabimento - Inteligência do art. 899, § 2º, do CPC - Extinção parcial da obrigação - Parte controversa da dívida - Seguimento do feito

Ementa: Consignação em pagamento. Depósito insuficiente. Extinção parcial da obrigação. Prosseguimento do feito. Parte controversa da dívida. Faculdade do credor. Art. 899, § 2º, do CPC.

- A insuficiência do depósito na ação de consignação em pagamento não implica a improcedência do pedido, mas sim a extinção parcial da obrigação. O art. 899, § 2º, do CPC faculta ao credor promover a execução quanto à parcela controvertida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.05.107175-1/001 - Comarca de Varginha - Apelante: Benedito Hélio de Aquino - Apelados: Banco Simples S.A., Supermercados Bretas Ltda. - Relatora: DES.ª CLÁUDIA MAIA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Cláudia Maia, incorpo-

rando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2010. - Cláudia Maia - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Benedito Hélio de Aquino contra a sentença proferida pela Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha, Dr.ª Beatriz da Silva Takamatsu, que, nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada em desfavor de Supermercado Bretas Ltda. e Banco Simples S.A., julgou improcedente o pedido inicial.

Aduz o apelante que, nos termos do art. 899, § 2º, CPC, a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não importa na improcedência do pedido, mas na extinção parcial da obrigação, devendo o restante da dívida ser executada nos mesmos autos, com a formação do título executivo.

Busca o provimento do recurso, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ajuizou o requerente, ora apelante, ação de consignação em pagamento realizando o depósito da quantia de R\$ 700,00, referente à dívida histórica do cartão de crédito, afirmando que “encontra resistência em quitar o restante do débito, pois a empresa tenta cobrar-lhe juros e outros encargos absolutamente extorsivos”.

Em contestação, alegou o apelado que não houve recusa em receber o pagamento e, caso houvesse, seria justa, ressaltando que o débito, em 30.12.05, alcançava o montante de R\$ 10.731,53.

O pedido inicial foi julgado improcedente sob o fundamento de que, “[...] sem os depósitos da totalidade da dívida, não pode o autor se ver livre de sua obrigação”.

Recorre o apelante sustentando que, nos termos do art. 899, § 2º, do CPC, a insuficiência do depósito na ação de consignação em pagamento não importa na improcedência do pedido, mas na extinção parcial da obrigação, devendo o restante da dívida ser executada nos mesmos autos, com a formação do título executivo.

A irresignação recursal merece parcial provimento.

Com efeito, reconhecida pela sentença a insuficiência do depósito, o pedido de consignação deverá ser julgado parcialmente procedente, a fim de declarar o requerente liberado parcialmente de sua obrigação.

É o que estabelece o art. 899, §1º, do CPC:

alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conse-

qüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação de consignação em pagamento. SFH. Depósitos insuficientes. Quitação parcial da obrigação. Afastamento da extinção do feito. Recurso improvido.

- Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada.

- Recurso improvido (AgRg no Ag 1041570 - Relator: Ministro Massami Uyeda - Data da publicação/Fonte DJe de 30.09.2008).

Direito processual civil. Recurso especial. Ação consignatória. Insuficiência do depósito. Obrigação parcialmente adimplida. Procedência parcial. Execução, nos próprios autos, do restante devido.

- O entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido.

- Reconhecendo o juiz que a obrigação foi parcialmente adimplida, deve-se permitir ao credor o levantamento da quantia incontroversa e a execução, nos próprios autos da ação consignatória, do restante devido, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processuais.

- O Direito, enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Recurso especial não conhecido (REsp 663051 - Relatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi - Data da publicação/Fonte: DJ de 1º.02.2008, p. 474).

Processual. Consignação. Depósito. Levantamento. Extinção do feito sem julgamento do mérito. CPC, art. 899, § 1º. Aplicabilidade.

- O § 1º do art. 899 do CPC outorga ao réu, na ação de consignação, o direito de levantar, desde logo, a quantia depositada pelo autor, por se tratar de valor incontroverso. Isto porque a quantia oferecida é aquela que o autor reconhece como devida e, se o réu aceita recebê-la, é porque admite ser credor.

- O § 2º do art. 899 nada tem com o § 1º. Ele trata de sentença de mérito que constitui um título executivo em favor do credor demandado.

- Não faz sentido devolver à devedora quantia que ela mesma ofereceu em pagamento. Tal devolução obrigaria a credora a desenvolver desnecessário esforço de cobrança. Isso significa: a devolução instaurará lide em torno de controvérsia inexistente, fazendo *tabula rasa* da instrumentalidade das normas processuais (REsp 515976 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Data da publicação/Fonte: DJ de 17.12.2004, p. 519).

O procedimento especial da consignação em pagamento tem natureza dúplice, determinada pelo art.899, § 2º, do CPC, significando que o demandado poderá, na contestação, formular pedido em seu favor, pleiteando a condenação do demandante ao pagamento

do valor que lhe parece devido (compensado este, evidentemente, com aquilo que tiver sido depositado).

Efetuada o depósito e citado o réu, este poderá assumir três diferentes condutas: oferecer resposta, permanecer revel ou requerer o levantamento da quantia ou coisa depositada.

In casu, o apelado, sob a alegação de justa recusa, informou que o débito, em 30.12.2005, alcançava o montante de R\$ 10.731,53. No entanto, em momento algum formulou requerimento de levantamento da quantia depositada ou de condenação da parte contrária ao pagamento do valor que entende devido, pugnando, apenas, pela improcedência do pedido.

Em sendo assim, no tocante ao requerimento de prosseguimento do feito quanto à parte controversa da dívida, com a formação do título executivo, não vislumbro o interesse do devedor, sendo certo que, nos termos do art. 899, § 2º, CPC, ao credor é facultada a promoção da execução nos mesmos autos.

A propósito, o seguinte julgado do STJ:

Ação de consignação em pagamento. Insuficiência do depósito. Julgamento de improcedência. Art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil.

1 - Comprovado pelo juiz que os depósitos feitos foram insuficientes, ainda que considerados os cálculos apresentados pelos próprios autores, o resultado é de improcedência da consignatória, não havendo motivo algum para determinar a aplicação do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta ser do interesse do credor a identificação do montante devido para fins de execução nos mesmos autos.

2 - Recurso especial conhecido e provido (REsp 598617 - Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Data da publicação/Fonte: DJ de 26.09.2005, p. 358).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para declarar a extinção parcial da obrigação com relação ao montante depositado.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia em favor do apelado.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais, inclusive recusais, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00, permitida a compensação, ficando o apelante isento por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES NICOLAU MASSELLI e LUIZ CARLOS GOMES DA MATA.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...